AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2155465 - MG(2024/0244523-6)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	PRODOESTE VEICULOS E SERVICOS LTDA.
ADVOGADOS	:	RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG074828
		ANA ELIZA SOUZA COELHO JACOME - MG101621
		FABIANA DINIZ ALVES - MG098771
		PEDRO SANCHEZ BOMFIN - MG224896
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE FORMIGA
ADVOGADOS	:	VITHOR HENRIQUE FIGUEIREDO COSTA - MG177816
		BIANCA REIS FREIRE - MG190195

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXSTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM SUA INTEGRALIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO INICIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 827, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inexistente a alegação de dissídio jurisprudencial, é de rigor o conhecimento do recurso especial na sua integralidade.

2. O Código de Processo Civil de 2015 dispõe de regra própria para o estabelecimento da verba honorária inicial em execução de título executivo extrajudicial, o que afasta a disciplina geral preconizada no art. 85 do CPC.

3. O art. 827 daquele diploma processual dispõe que, ao despachar a inicial de execuções de título extrajudicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.

4. Agravo interno a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA56656181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 12/05/2026 10:20:30
Publicação no DJEN/CNJ de 14/05/2026. Código de Controle do Documento: ac5df28a-10d9-433e-91b5-9d921bf748cb

Brasília, 11 de maio de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA56656181 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 12/05/2026 10:20:30
Publicação no DJEN/CNJ de 14/05/2026. Código de Controle do Documento: ac5df28a-10d9-433e-91b5-9d921bf748cb

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2155465 - MG(2024/0244523-6)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	PRODOESTE VEICULOS E SERVICOS LTDA.
ADVOGADOS	:	RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG074828
		ANA ELIZA SOUZA COELHO JACOME - MG101621
		FABIANA DINIZ ALVES - MG098771
		PEDRO SANCHEZ BOMFIN - MG224896
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE FORMIGA
ADVOGADOS	:	VITHOR HENRIQUE FIGUEIREDO COSTA - MG177816
		BIANCA REIS FREIRE - MG190195

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXSTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM SUA INTEGRALIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO INICIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 827, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inexistente a alegação de dissídio jurisprudencial, é de rigor o conhecimento do recurso especial na sua integralidade.

2. O Código de Processo Civil de 2015 dispõe de regra própria para o estabelecimento da verba honorária inicial em execução de título executivo extrajudicial, o que afasta a disciplina geral preconizada no art. 85 do CPC.

3. O art. 827 daquele diploma processual dispõe que, ao despachar a inicial de execuções de título extrajudicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.

4. Agravo interno a que se dá parcial provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PRODOESTE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA da decisão de fls. 257/265, que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, a ele negou provimento, com os seguintes fundamentos: (a) nas execuções fiscais, a regra aplicável para a fixação de honorários iniciais é o

Documento eletrônico VDA56110798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 23/04/2026 11:59:25
Código de Controle do Documento: 4ee79d66-72a0-4e0e-b771-fdfc4164326a

art. 827 do Código de Processo Civil (CPC), norma especial que afasta a disciplina geral do art. 85, § 3º, do CPC; e (b) dissídio jurisprudencial prejudicado por ausência de cotejo analítico, exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC.

A parte agravante sustenta que o recurso especial foi interposto com fundamento na alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal (CF), por violação aos arts. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, e não pela alínea *c*. Afirma que o não conhecimento do dissídio é indevido porque não houve invocação de divergência jurisprudencial, mas demonstração de orientação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) favorável ao cálculo de honorários com base no proveito econômico (fls. 280/281).

No mérito, alega violação aos arts. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, e desenvolve a tese de que, sendo a Fazenda Pública parte, os honorários devem observar os parâmetros legais e incidir sobre o proveito econômico aferível, que identifica no valor efetivamente quitado (R$ 90.824,97), citando julgados do STJ e o Tema 1.076 para reforçar a aplicação do art. 85, § 3º, do CPC em hipóteses de extinção parcial ou definição de proveito econômico (fls. 282/285).

Impugnação pela parte adversa às fls. 299/304.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno merece parcial provimento.

Em suas razões de agravo interno, a parte recorrente assevera que o recurso especial não sustenta a existência de divergência jurisprudencial, apenas colaciona julgados que demonstram a orientação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) favorável ao cálculo de honorários com base no proveito econômico.

Da leitura da peça recursal, extrai-se que a parte agravante afirmou o seguinte (fls. 210/211):

> O caso em espeque trata-se de ação executiva em que a Fazenda Pública figura como parte e que o proveito econômico obtido foi o valor efetivamente quitado após a adesão pela Recorrente ao Refis Formiga, qual seja, R$90.824,97 (noventa mil, oitocentos e vinte e quatro e noventa e sete centavos) conforme se depreende do comprovante de pagamento anexo aos autos.
>
> Sendo assim, evidente que a verba honorária deveria ser fixada sob o numerário efetivamente pago pela Recorrente ao Recorrido, que constitui o real proveito econômico obtido pela Fazenda Pública Municipal.
>
> Nesse mesmo sentido, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça. É ver o seguinte julgado exemplificativo:
>
> [...]

Documento eletrônico VDA56110798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 23/04/2026 11:59:25
Código de Controle do Documento: 4ee79d66-72a0-4e0e-b771-fdfc4164326a

> No caso supracitado, este Tribunal Superior entendeu que os honorários de sucumbência a serem pagos pela Fazenda Pública, em relação a uma sentença que extingue parcialmente uma execução fiscal, devem ser calculados com base no proveito econômico, qual seja, o montante efetivamente devido, e não o valor executado.
>
> Esse assunto já foi amplamente debatido nesta Corte Superior, tratando-se de tema pacificado acerca da aplicação do art. 85, §§ 2º e 3° do CPC, conforme se depreende dos julgados abaixo colacionadas:

Dessa forma, acolho o agravo interno, quanto ao ponto, para reconhecer a inexistência da alegação de dissídio jurisprudencial.

Quanto ao mérito, a parte agravante repisa o fundamento de violação aos arts. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, ao argumento de que, sendo a Fazenda Pública parte, os honorários devem observar os parâmetros legais e incidir sobre o proveito econômico aferível.

A decisão agravada destacou o seguinte quanto à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 260/264):

> Da leitura do excerto, verifico que a discussão dos autos é saber se, com a adesão da parte executada ao programa de refinanciamento da dívida tributária, após o ajuizamento da demanda executiva, os honorários sucumbenciais devem observar ao estabelecido no art. 827 do Código de Processo Civil.
>
> A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, no despacho da petição inicial da execução de título extrajudicial, impõe-se a fixação de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) conforme determina o art. 827 do Código de Processo Civil.
>
> [...]
>
> A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também é sólida no sentido de que a norma prevista no art. 827 do CPC é especial em relação ao art. 85, § 3º, do CPC. O Ministro Herman Benjamin, no julgamento do Agravo em Recurso Especial 1.738.784/GO, destacou a diferença entre os honorários sucumbenciais fixados na fase de conhecimento e a verba honorária estabelecida na fase de execução, nos seguintes termos:
>
> [...]
>
> Nessa ordem de ideias, consoante destacado pelo Tribunal de origem, ainda que o valor efetivamente pago pela empresa tenha sido inferior à integralidade do débito exequendo, em razão de adesão a programa da administração pública que incentiva a regularização fiscal, a base de cálculo para a fixação da verba honorária, nas execuções fiscais, deve observar, primordialmente, o art. 827 do CPC.

Consoante destacado no julgado singular, a orientação jurisprudencial desta Corte Superior é firme no sentido de que a base de cálculo para a fixação da verba honorária, nas execuções fiscais, deve observar, primordialmente, o art. 827 do CPC.

Documento eletrônico VDA56110798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 23/04/2026 11:59:25
Código de Controle do Documento: 4ee79d66-72a0-4e0e-b771-fdfc4164326a

Isso porque o Código de Processo Civil de 2015 dispõe de regra própria para o estabelecimento da verba honorária inicial em execução de título executivo extrajudicial, o que afasta a disciplina geral preconizada no art. 85 do CPC.

A propósito:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA PRONTO PAGAMENTO. VIOLAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DO ART. 827, CAPUT, DO CPC/2015 CONFIGURADAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.
>
> II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, aviado pela Fazenda Pública exequente, contra decisão do Juízo de 1º Grau, que, em Execução Fiscal, ao despachar a petição inicial, fixara os honorários advocatícios provisoriamente, com observância das faixas e dos limites percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do CPC/2015. No acórdão recorrido, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso, considerando que, diante da existência de norma específica para os casos em que a Fazenda Pública for parte, independente da natureza da ação, imperiosa a aplicação do § 3º do art. 85 do CPC/2015, em detrimento ao disposto no art. 827 do mesmo diploma legal, a fim de resguardar o princípio da isonomia. No Recurso Especial, além de divergência jurisprudencial, a Fazenda Pública exequente indicou contrariedade ao art. 827, caput, do CPC/2015, sustentando ser esta a regra específica aplicável ao caso (fixação de honorários iniciais no processo de execução fiscal), e não o art. 85, § 3º, do mesmo diploma legal. Inadmitido o Recurso Especial, na origem, foi interposto o Agravo em Recurso Especial. Na decisão ora agravada, o Agravo em Recurso Especial foi conhecido, para dar provimento ao Recurso Especial, ensejando a interposição de Agravo interno, pela parte executada.
>
> III. Na forma da jurisprudência do STJ, "o Código de Processo Civil de 2015 dispõe de regra própria para o estabelecimento da verba honorária inicial em execução de título executivo extrajudicial, gênero que também contempla a espécie Certidão de Dívida Ativa (CDA), o que afasta a disciplina geral preconizada no art. 85 do aludido Codex. O art. 827 do referido diploma processual dispõe que, ao despachar a inicial de execuções de título extrajudicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. O referido dispositivo prevê percentual tarifado de honorários de sucumbência a ser fixado, de plano, pelo juiz em favor do exequente, bem como a sua redução ou majoração a depender da sorte da execução (pagamento imediato do débito ou impugnação por embargos). Contrariamente ao afirmado no acórdão recorrido, a aplicação do regramento do art. 827 do CPC/2015 às execuções fiscais não cuida de estabelecer uma vantagem pecuniária desarrazoável para a Fazenda Pública, mas de reconhecer o maior interesse do credor, a máxima efetividade da execução e de manter a isonomia entre os exequentes independentemente de quem sejam eles" (STJ,

Documento eletrônico VDA56110798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 23/04/2026 11:59:25
Código de Controle do Documento: 4ee79d66-72a0-4e0e-b771-fdfc4164326a

AREsp 1.720.769/GO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 19/04/2021) . Em igual sentido: STJ, AgInt no AgInt no REsp 1.912.918/GO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/06/2021; AREsp 1.798.708/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/08/2021. Confiram-se, ainda, as decisões monocráticas proferidas nos seguintes feitos: REsp 1.854.334/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 22/04/2020; AREsp 1.792.638/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 01/03/2021; AREsp 1.806.625/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 14/04/2021; REsp 1.871.992/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 30/04/2021; AREsp 1.738.087/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 17/06/2021; AREsp 1.733.432/GO, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), DJe de 30/03/2021; AREsp 1.710.818/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 28/04/2021.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.799.460/GO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 12/11/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS NO INÍCIO DA EXECUÇÃO. ART. 827 DO CPC/2015. APLICABILIDADE.

I - Da análise do art. 827 do CPC/2015, verifica-se que o legislador, ao determinar o arbitramento, no início da execução, de honorários no percentual de 10%, buscou atender ao interesse do credor, entretanto, sem esquecer de mitigar os honorários quando satisfeita a execução, disposições que vão ao encontro do princípio da maior efetividade da execução.

II - A referida norma é específica dos processos de execução, estando localizada no capítulo da "execução por quantia certa", o que abrange as execuções ajuizadas com base em CDA's, remanescendo obrigatória sua aplicação em detrimento do constante do art. 85, §3º, do CPC/2015. Precedente: AREsp 1.720.769/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/3/2021, DJe 19/4/2021.

III - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 1.798.708/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 10/8/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS. FIXAÇÃO INICIAL. ART. 827 DO CPC/2015. PERCENTUAL TARIFADO. OBSERVÂNCIA.

1. O Código de Processo Civil de 2015 dispõe de regra própria para o estabelecimento da verba honorária inicial em execução de título executivo extrajudicial, gênero que também contempla a espécie Certidão de Dívida Ativa (CDA), o que afasta a disciplina geral preconizada no art. 85 do aludido Codex.

2. O art. 827 do referido diploma processual dispõe que, ao despachar a inicial de execuções de título extrajudicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado.

3. O referido dispositivo prevê percentual tarifado de honorários de sucumbência a ser fixado, de plano, pelo juiz em favor do exequente, bem como a sua redução ou majoração a depender da sorte da execução (pagamento imediato do débito ou impugnação por embargos).

Documento eletrônico VDA56110798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 23/04/2026 11:59:25
Código de Controle do Documento: 4ee79d66-72a0-4e0e-b771-fdfc4164326a

4. Contrariamente ao afirmado no acórdão recorrido, a aplicação do regramento do art. 827 do CPC/2015 às execuções fiscais não cuida de estabelecer uma vantagem pecuniária desarrazoável para a Fazenda Pública, mas de reconhecer o maior interesse do credor, a máxima efetividade da execução e de manter a isonomia entre os exequentes independentemente de quem sejam eles.

5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 1.720.769/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 19/4/2021.)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA56110798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 23/04/2026 11:59:25
Código de Controle do Documento: 4ee79d66-72a0-4e0e-b771-fdfc4164326a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.155.465 / MG

Número Registro: 2024/0244523-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000232018879 10000232018879001 10000232018879002 10000232018879003
20188875820238130000 50029371920218130261

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	PRODOESTE VEICULOS E SERVICOS LTDA.
ADVOGADOS	:	RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG074828
		ANA ELIZA SOUZA COELHO JACOME - MG101621
		FABIANA DINIZ ALVES - MG098771
		PEDRO SANCHEZ BOMFIN - MG224896
RECORRIDO	:	MUNICÍPIO DE FORMIGA
ADVOGADOS	:	VITHOR HENRIQUE FIGUEIREDO COSTA - MG177816
		BIANCA REIS FREIRE - MG190195

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	PRODOESTE VEICULOS E SERVICOS LTDA.
ADVOGADOS	:	RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG074828
		ANA ELIZA SOUZA COELHO JACOME - MG101621
		FABIANA DINIZ ALVES - MG098771
		PEDRO SANCHEZ BOMFIN - MG224896

Documento eletrônico VDA56640962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 00:56:18
Código de Controle do Documento: f702103a-8d9e-41cd-b6eb-e329467fab89

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FORMIGA
ADVOGADOS : VITHOR HENRIQUE FIGUEIREDO COSTA - MG177816
BIANCA REIS FREIRE - MG190195

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 11 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56640962 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 00:56:18
Código de Controle do Documento: f702103a-8d9e-41cd-b6eb-e329467fab89